SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230543 - SP (2026/0140915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILA MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENAN MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
		MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em contexto de inadmissão do recurso especial na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os óbices de inadmissão, em especial a Súmula 7/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício e a intervenção judicial para determinar o oferecimento de acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59727055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be3d8454-dea1-440a-b948-409711b220a1

4. No caso, n ão houve enfrentamento concreto do óbice da Súmula 7/STJ, pois a parte não demonstrou, com base nas premissas fáticas do acórdão, a possibilidade de solução exclusivamente jurídica, o que mantém a inviabilidade do agravo em recurso especial.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante verificável de plano, inexistente na espécie, em que a condenação está lastreada em provas sob contraditório.

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo e depende de juízo motivado do Ministério Público; a recusa fundamentada não autoriza substituição judicial nem intervenção para determinar seu oferecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be3d8454-dea1-440a-b948-409711b220a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230543 - SP (2026/0140915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILA MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENAN MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
		MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em contexto de inadmissão do recurso especial na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os óbices de inadmissão, em especial a Súmula 7/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício e a intervenção judicial para determinar o oferecimento de acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

4. No caso, n ão houve enfrentamento concreto do óbice da Súmula 7/STJ, pois a parte não demonstrou, com base nas premissas fáticas do acórdão, a possibilidade de solução exclusivamente jurídica, o que mantém a inviabilidade do agravo em recurso especial.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante verificável de plano, inexistente na espécie, em que a condenação está lastreada em provas sob contraditório.

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo e depende de juízo motivado do Ministério Público; a recusa fundamentada não autoriza substituição judicial nem intervenção para determinar seu oferecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Camila Martins Ferreira e Renan Martins Ferreira contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n.182/STJ (fls. 1685-1686).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos. O tribunal deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a fixação de valor mínimo de reparação de danos e liberar veículo apreendido, mantendo a condenação (fls. 1652-1655).

O recurso especial da defesa foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, cujo não conhecimento motivou o presente agravo regimental (fls. 1690-1722).

Os agravantes sustentam que houve impugnação específica da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça tanto nas razões do recurso especial quanto nas razões do agravo em recurso especial, afirmando que a controvérsia é estritamente de direito e prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.

Alegam que a condenação estaria amparada em elementos informativos não corroborados em juízo, em afronta ao art. 155 do CPP, e argumentam sobre ausência de demonstração de conduta típica, autoria e dolo, destacando que os agravantes apenas receberam valores em contas bancárias, que a suposta fraude de financiamento foi conduzida pelo corréu Dhione Pereira Ríbolis.

Afirmam que os documentos falsos não guardariam relação com os agravantes e que inexistiriam provas de participação em negociação com a instituição financeira.

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

Ressaltam a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, com referência a julgados de tribunais regionais federais e cortes superiores, e afirma que o cotejo entre o acórdão recorrido e as razões recursais evidenciaria violação à legislação federal sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 1698-1721).

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, superado o óbice processual, seja admitido e provido o recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. (fls. 1738-1743).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de contestar, de forma pormenorizada, todos os fundamentos que obstaram o trânsito do apelo nobre na instância de origem, sob pena de ver frustrada a admissibilidade do agravo veiculado.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ. Todavia, no manejo do agravo, a defesa cingiu-se a aduzir genericamente que não pretendia o reexame de provas, colacionou julgados de outros tribunais e repetiu as teses de absolvição penal e suficiência probatória.

Para desconstituição do óbice da Súmula n. 7/STJ, cumpria à parte demonstrar, de modo analítico e incontroverso, que os fatos delineados no acórdão seriam suficientes para o acolhimento da tese jurídica de violação ao art. 155 do CPP, evidenciando o desacerto da decisão de inadmissão. A mera alegação retórica de tratar-se de "matéria de direito", dissociada de impugnação específica, descumpre o dever recursal.

Dessa forma, mantida a barreira formal da inadmissibilidade do agravo, fica inviabilizada e prejudicada a cognição desta Corte Superior acerca das teses de mérito ventiladas no recurso especial, incidindo, assim, o enunciado da Súmula n. 182/STJ:

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO NOBRE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO INTERNO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto*

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.
2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustentou, genericamente, que o exame do apelo nobre não exigiria reexame probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Porém, não demonstrou, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos constantes do acórdão proferido na apelação, sem a necessidade de amplo reexame das provas que compõem o caderno processual, seria possível analisar a tese de que não estaria comprovada a prática do crime de tráfico de drogas. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.750.146/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS. CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.
II - A pretensão esbarra, ainda, no óbice da Sumula n. 7, STJ, não cabendo a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita. [...].
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 11/10/2023).

No tocante ao pedido subsidiário formulado nas razões do regimental, referente à concessão de *habeas corpus* de ofício, os agravantes sustentam, ainda, que a condenação por crime contra o sistema financeiro teria se baseado apenas no depoimento do corréu Dhione na fase policial.

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

Contudo, a análise do acórdão do Tribunal *a quo* mostra que a condenação foi fundamentada em provas documentais e periciais robustas, produzidas com base no contraditório judicial. Portanto, a condenação não se baseou em meras suposições ou em depoimentos da fase policial, mas em provas técnicas que confirmam a autoria e a intenção de cometer o crime. Não há ilegalidade nesse ponto.

A defesa sustenta, ainda, a existência de flagrante ilegalidade na recusa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), argumentando que a absolvição superveniente quanto ao delito de lavagem de capitais alterou o quadro fático-jurídico e reduziu a pena mínima abstrata aquém do limite de 4 (quatro) anos.

O pleito, todavia, não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o ANPP não constitui direito subjetivo automático do investigado ou réu, mas sim poder-dever e prerrogativa discricionária mitigada do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem compete avaliar, fundamentadamente, o preenchimento dos requisitos de necessidade e suficiência para a reprovação do crime.

A propósito:

> *[...]*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer o ANPP, configura ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário.*
> *[...]*
> *7. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito da decisão do Ministério Público quando esta está legalmente embasada e fundamentada.*
> *IV - Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 203.786/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)*

> *[...]*
> *1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.*
> *[...]*
> *(HC n. 837.618/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

Na hipótese, o órgão ministerial justificou o não oferecimento do pacto no momento do oferecimento da peça acusatória, tendo em vista que os agravantes respondiam por crimes de obtenção de financiamento fraudulento e lavagem de capitais

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

em concurso material, cujas penas mínimas cominadas extrapolavam expressamente o teto legal exigido pelo art. 28-A do CPP.

O fato de os recorrentes terem sido absolvidos posteriormente do delito conexo não possui o condão de invalidar retroativamente a recusa legitimamente fundamentada, formulada em estrita observância às condições processuais contemporâneas à denúncia.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 68cbcc85-da57-4206-ac6a-8253fa327dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.230.543 / SP

Número Registro: 2026/0140915-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20190008157 50000191920204036007

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMILA MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE	: RENAN MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS IVAN SILVA - MS013800
	DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DHIONE PEREIRA RIBOLIES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE	: RENAN MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS IVAN SILVA - MS013800
	DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:32
Código de Controle do Documento: 5c89b1e9-4b89-4372-b890-d46fe08e2f82

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:32
Código de Controle do Documento: 5c89b1e9-4b89-4372-b890-d46fe08e2f82